



Número: **5001941-07.2025.4.03.6109**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Piracicaba**

Última distribuição : **30/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.333.658,08**

Assuntos: **Imunidade Recíproca, IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias, Crédito Presumido, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (IMPETRANTE)	
	WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (LITISCONSORTE)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
381652114	17/07/2025 17:22	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001941-07.2025.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: NOVA PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

NOVA PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA** visando o reconhecimento o direito de não se sujeitar ao recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos/outorgados de ICMS, afastando-se as disposições da Lei n.º 14.789/23, bem como assegurar direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela Taxa Selic, desde a entrada em vigor da Lei n.º 14.789/23. Postula, ainda, não ser obrigada a enviar a Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e imunidades de natureza tributária – DIRB e que a autoridade coatora se abstenha de incluir seu nome em cadastros de devedores, órgão de proteção de crédito e de promover protesto extrajudicial.

Aduz que a Lei n.º 14.789/23, além de revogar o artigo 30 da Lei n.º 12.973/14, previu que os benefícios fiscais de ICMS devem sofrer a incidência do IRPJ e da CSLL, de modo que a partir de 1º de janeiro de 2024, todos os benefícios fiscais de ICMS passariam a ser tributados pelo IRPJ e CSLL, inclusive os créditos presumidos/outorgados de ICMS.

Sustenta que a citada lei não poderia exigir a cobrança do IRPJ e da CSLL sobre os créditos presumidos/outorgados de ICMS, uma vez que ao tributa-los a União estaria retirando, por via oblíqua, a benesse fiscal concedida pelos Estados, conforme restou assentado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp. 1.517.492/PR, que uniformizou a jurisprudência a respeito do tema para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o benefício fiscal do crédito presumido de ICMS.

Alega a desnecessidade de apresentar a DIRB, porquanto as informações que nela devem ser inseridas já constam na Escrituração Contábil Fiscal - ECF e na Escrituração Contábil Digital – ECD.

Com a inicial vieram documentos.



Este documento foi gerado pelo usuário 358.***.***-06 em 18/07/2025 12:34:06

Número do documento: 25071717223901700000368205989

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071717223901700000368205989>

Assinado eletronicamente por: LETICIA DANIELE BOSSONARIO - 17/07/2025 17:22:39

Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (ID 36294129 e 363008081).

Postergou-se a análise da liminar (ID 364135783).

O Ministério Público Federal – MPF absteve-se da análise do mérito (ID 364500649).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações por meio das quais aduziu preliminar de inadequação da via eleita e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (ID 364615845).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse em ingressar no feito (ID 371563138).

A impetrante noticiou a realização de depósito judicial, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e requereu que fosse certificada a existência do depósito e sua vinculação ao feito (ID 381563138).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

I – Da preliminar.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de impetração contra lei em tese, já que a impetrante não está impugnando o ato normativo em si, mas a sua produção de efeitos que aumenta sua carga tributária, impactando concretamente na sua esfera jurídica.

Passo à análise do mérito.

II – Do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

No caso dos autos, verifica-se que a controvérsia envolve a possibilidade de o novo regramento para a tributação do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico estabelecido pela Lei n.º 14.789/2023 ter retirado a eficácia da tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.517.492/PR acerca da exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ/CSLL.



A respeito daquele julgado, importante assinalar que não foi estabelecido nenhum requisito para a não incidência do IRPJ/CSLL sobre o crédito presumido de ICMS, pois o STJ entendeu que a tributação configuraria ofensa ao pacto federativo na medida em que haveria indevida interferência da União na política fiscal do ente federado, o que divergiria do tratamento dos demais benefícios de ICMS conforme restou assentado no julgamento do Tema 1182 por aquela Corte Superior.

Oportuno ainda registrar que o relator do REsp n. 1.945.110/RS (Tema 1182), Ministro Benedito Gonçalves, ao proferir seu voto, esclareceu que a atribuição de crédito presumido ao contribuinte representa dispêndio de valores por parte do fisco, afastando o chamado "*efeito de recuperação*" da arrecadação, ao passo que, os demais benefícios fiscais de desoneração de ICMS possuem característica diversa, pois apesar da pretensão de induzir determinada operação, a Fazenda Estadual se recuperará por meio do "efeito de recuperação".

Nesse contexto, assentada a natureza de renúncia fiscal dos créditos presumidos de ICMS, não se mostra relevante a classificação contábil que lhe venha a ser atribuída, de modo que ao contribuinte do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro real, é devida a exclusão do ICMS da base de cálculo desses tributos independentemente do cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 30 da Lei n.º 12.973/14 e alterações da Lei Complementar n.º 160/2017.

Logo, considerando que a atribuição de crédito presumido de ICMS representa um dispêndio do ente federado e que sua tributação pela União constitui ofensa ao pacto federativo, é de se concluir que a premissa adotada no julgamento do EREsp 1.517.492/PR não sofreu abalo pela superveniência da Lei nº 14.789/2023.

Nesse sentido, confira-se por oportuno os seguintes julgados (grifos meus):

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. ERESP 1.517.492. TEMA 1182 STJ.

- O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos REsp 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (Tema 1182) pelo sistema dos recursos repetitivos, firmou entendimento nos seguintes termos: "1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL (...)"

- Desta feita, o C. Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu entendimento de que é devida a exclusão incondicionada dos créditos presumidos de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sem qualquer limitação. Portanto, o contribuinte do IRPJ/CSLL apurados pelo lucro real tem o direito de excluir das respectivas bases de cálculo os créditos resumidos de ICMS independentemente do cumprimento dos requisitos dispostos no art. 30 da Lei n.º 12.973/14 e alterações da LC n.º 160/2017.

- Portanto, os créditos presumidos de ICMS não devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante entendimento firmado pelo STJ no ERESP 1.517.492/PR. Precedentes.

- No que se refere a Lei nº 14.789/2023 (dispõe sobre o crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico), conclui-se, que não altera o entendimento firmado.



- Por todo o exposto, no tocante aos artigos 2º, 151, I e III, 153, § 2º, I, e 195, caput, todos da Constituição Federal, não há como acolher a alegação de violação aos referidos preceitos constitucionais.

[...]

- Remessa necessária e apelação da União Federal não providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5008172-52.2022.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 20/09/2024, Intimação via sistema DATA: 24/09/2024)

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL - DISTINÇÃO QUANTO AOS DEMAIS INCENTIVOS ESTADUAIS - APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA COM RELAÇÃO AO PIS E À COFINS - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.

1- O crédito presumido de ICMS decorrente de benefício fiscal é benesse deferida pelos Estados-membros. Assim sendo, a definição sobre a sua inclusão, ou não, na base de cálculo de tributos federais perpassa a ponderação do princípio federativo.

2- Entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça acerca da inviabilidade da inclusão do ICMS-crédito presumido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL com anotação da inviabilidade da extensão automática de tal conclusão para benefícios fiscais outros, tais como isenções, reduções de alíquota ou subvenções estaduais, dentre outros. Ou seja, exceto na hipótese de crédito presumido de ICMS-benefício fiscal, exige-se prova do cumprimento dos requisitos legais para o gozo da benesse. Entendimento majoritário da 6ª Turma desta Corte Regional.

3- No caso concreto, questiona-se a incidência do IRPJ e da CSLL sobre ICMS-crédito presumido e outros benefícios fiscais”. Não é necessária prova do cumprimento de requisitos legais somente no caso de crédito presumido de ICMS, sendo indispensável nos demais casos.

4- Em ação mandamental, não é viável a compensação judicial, apenas a compensação administrativa. De outro lado, não é possível a restituição administrativa, uma vez que é indispensável a observância do regime constitucional de precatórios. Mas é cabível a restituição judicial de recolhimentos efetuados no curso da impetração, com a observância do regime de precatórios. Em atenção ao princípio da vedação à “reformatio in pejus”, fica mantido o critério de restituição fixado em sentença.

5- A teor de entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, a compensação administrativa é realizada em conformidade com a legislação vigente no momento do encontro de contas (Tema nº. 345 - STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.164.452/MG, j. 25/8/2010, DJe de 2/9/2010, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

6- Apelação da União e remessa oficial providas. Apelação da impetrante desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5005998-31.2021.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, julgado em 13/09/2024, DJEN DATA: 23/09/2024)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS FISCAIS DE ICMS. CRÉDITO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. TEMA 843/STF. SUSPENSÃO NACIONAL.



**POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.
LEI 14.789/2023. PRINCÍPIO FEDERATIVO. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.**

1. A questão de fundo é objeto do Tema 843 (“possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal” – RE n.º 835.818) e há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

2. A suspensão prevista pelo art. 1.037, II, do CPC não constitui óbice à concessão da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, como no caso em tela.

3. Por ocasião do julgamento do EREsp 1.517.492, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que os benefícios fiscais concedidos pelos Estados membros (ou pelo Distrito Federal), consistentes em créditos presumidos de ICMS, constituem instrumentos legítimos de política fiscal que materializam sua autonomia. Nesse contexto, a tributação de tais valores pela União caracteriza interferência que viola o pacto federativo, por restringir a eficácia de incentivo fiscal concedido por outro ente federado, além de ofender também a segurança jurídica.

4. Restou salientado no referido precedente que a descaracterização desses créditos presumidos como renda ou lucro tornou-se mais evidente a partir da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706, ante a compreensão de que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado esse entendimento em ulteriores julgamentos. Precedentes.

6. Em síntese, o crédito presumido do ICMS não consubstancia um acréscimo no faturamento das empresas e, por conseguinte, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

7. Apenas a título ilustrativo, visto que se trata de julgamento ainda não concluído, vale observar que 06 (seis) Ministros do Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram nos autos do RE 835.818 (Tema 843) no sentido de ser incompatível com a Constituição Federal a inclusão dos créditos presumidos de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

8. As disposições previstas na Lei 14.789/2023, com produção de efeitos a partir de 01.01.2024, inclusive quanto à revogação do citado artigo 30 da Lei 12.973/2014, nada alteram o entendimento relativo à violação ao pacto federativo.

9. O requisito da urgência encontra-se presente, na medida em que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

10. Dessa forma, em análise sumária, própria às tutelas de natureza precária, cabe reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS apenas no que tange à subvenção de investimento consubstanciada em crédito presumido de ICMS.

11. Agravo de instrumento provido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006685-73.2024.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 22/09/2024, DJEN DATA: 25/09/2024).

Destarte, há de se reconhecer que o novo regramento trazido pela Lei nº 14.789/2023 sobre a tributação do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico não se aplica ao crédito presumido de ICMS, pois, de acordo com o entendimento fixado no EREsp 1.517.492/PR, este não pode ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, independentemente de os créditos se enquadrarem em uma categoria específica de subvenção.

Ainda sobre a pretensão, a impetrante alega a desnecessidade de apresentação da DIRB, pois as informações que nela devem ser inseridas já constam da ECF e da ECD.

Todavia, esta parte do pedido não merece prosperar, mormente considerando o princípio da segurança jurídica. Isto porque, como os benefícios fiscais representam renúncia de receita é necessário que haja um mecanismo mais burocrático que aumente as camadas de proteção para o patrimônio público. Assim, não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade.

III – Do dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança e a respectiva liminar** para reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores relativos a crédito presumido/outorgado de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (lucro real) independentemente das regras estabelecidas na Lei nº 14.789/2023.

Autorizo a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, de eventual indébito, devidamente atualizado pela taxa SELIC, ou ainda mediante reapuração dos prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, nas hipóteses em que a exclusão dos incentivos fiscais supere o lucro tributável no período, observando-se, todavia, a prescrição quinquenal, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, bem como as regras tributárias relativas à compensação das contribuições previdenciárias (artigo 26-A da Lei 11.457/07 e Instrução Normativa RFB 2.055/2021).

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Custas processuais indevidas em razão da isenção de que goza a União, que deverá, contudo, ressarcir a Impetrante dos valores adiantados.

Decisão sujeita à remessa necessária devendo, oportunamente, ser remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Manifeste-se a impetrante acerca da necessidade de levantamento do depósito judicial realizado.

Ciência à autoridade impetrada.

Cumpra-se e intimem-se, **com urgência**.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.





Este documento foi gerado pelo usuário 358.***.***-06 em 18/07/2025 12:34:06

Número do documento: 25071717223901700000368205989

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25071717223901700000368205989>

Assinado eletronicamente por: LETICIA DANIELE BOSSONARIO - 17/07/2025 17:22:39